

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CDEIC

## PROJETO DE LEI Nº 206, DE 2015

Proíbe a fabricação, comercialização e utilização, em todo o Território Nacional, de redes de pesca, com malha inferior a 05 e dá outras providências.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado HERCULANO PASSOS

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, apresentado pelo Deputado Pompeo de Mattos, pretende restringir a disponibilidade de redes de pesca no mercado, proibindo a fabricação, comercialização e uso de redes com malhas de pequeno tamanho, visando à proteção da fauna aquática frente à pesca predatória que tira do meio aquático espécies que ainda não teriam adquirido o tamanho ideal para captura. Para dar efetividade à norma também prevê punições pecuniárias para aqueles que infringirem seus dispositivos.

O autor da proposta, em verdade, resgata o Projeto de Lei n. 1.633 de 1999, que havia sido arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno, e reapresenta-o, desta vez, como o Projeto de Lei n. 206 de 2015, acordando com a justificativa originalmente apresentada pelo autor original, inclusive transcrevendo-a, cujo teor, em resumo, aponta para a preservação dos recursos ambientais como fonte motivadora do presente projeto.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva no âmbito das comissões e ainda será apreciada pela Comissão de Agricultura,

Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O presente projeto carrega em seu bojo o tradicional embate entre a promoção da preservação ambiental e o desenvolvimento da atividade econômica. Apesar da relevância do tema e do louvável propósito do projeto, ao sopesar seus prós e contras, inclino-me a não acordar com suas disposições.

Ao instituímos leis, dotadas de generalidade, que venham a afetar indistintamente grupos de atividades que, por sua natureza, requeiram tratamento específico, corremos o risco de embarçar a atividade de grupos cuja atenção é, ou deveria ser, observada num nível de tratamento infralegal. Assim penso, devido ao nível de detalhamento que o assunto requer, seja pela necessidade de se atentar a diversos nichos da atividade pesqueira, seja pelas transformações temporais das condições que cercam a atividade. Neste sentido, existem órgãos do Poder Executivo, mormente o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), que estão em constante contato com a atividade pesqueira e seus desdobramentos e, portanto, poderiam, por meio de regulação, dar tratamento mais adequado à matéria.

O projeto pretende proibir a fabricação, comercialização e utilização de redes que tenham malha cuja distância entre nós opostos sejam inferiores a 50 milímetros. Tal intento inviabilizaria o manejo na aquicultura, que se utiliza correntemente de redes com malhas de 5, 8, 13, 20 e 25 milímetros, abaixo, portanto, da disposição deste projeto. Relevante ressaltar que, segundo o MPA, a aquicultura responde por 40% da produção nacional de pescado. Ademais redes para a pesca de camarões e sardinhas são fabricadas com malhas inferiores ao tamanho que o projeto pretende proibir. Tome-se como

exemplos a Instrução Normativa nº 26 de 2009 do IBAMA, que prevê a possibilidade de utilização de redes de 15 milímetros para a pesca de isca nos rios da bacia hidrográfica do rio Paraná, a Instrução Normativa nº 33 de 2004 do IBAMA, que prevê o uso de apetrechos de pesca com malha mínima de 24 mm para a pesca de manjuba e também a Instrução Normativa 202 de 2008 (também do IBAMA), que permite a utilização de tarrafas de malha de 10 milímetros para a captura de peixes ornamentais, demonstrando que as peculiaridades de cada região e fauna aquática demandam um cuidado específico para cada caso.

A Lei 9.605 de 1998 já dispõe que a pesca será proibida para tamanhos mínimos estabelecidos para cada espécie, além de prever pena de detenção ou multa para a infração desta disposição, o que atenderia, em conjunto com disposições infralegais, os objetivos preservacionistas deste projeto de lei de forma mais adequada.

Por todo o exposto, sugiro que os nobres pares acompanhem-me em meu voto **pela rejeição** do presente projeto.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado **HERCULANO PASSOS**

Relator